



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL DE
PERNAMBUCO - PESQUEIRA**

Ref.

RRC nº 0600136-96.2020.6.17.0055

da Resolução TSE nº 23.608, de 2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO**, brasileiro, portador do Título de Eleitor nº 220122720159, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.498.808-14, com demais qualificações já constantes nos autos do processo em epígrafe numerado, no qual visa registrar sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Pesqueira - PE, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

**1. DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA
REPRESENTAÇÃO**

De acordo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.608, de 2019:



"Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput)."

Logo, Excelência, vê-se que: **a)** quanto à legitimidade, pela documentação já arquivada neste cartório eleitoral e/ou nesta exordial, a parte impugnante atende aos requisitos exigidos pela norma; **b)** no tocante à tempestividade, o quinquídio legal, este iniciado a partir da publicação do edital relativo ao pedido de registro da parte impugnada, foi estritamente observado (o edital foi publicado no DJe de 24/09/2020, razão pela qual o termo final do prazo legal encerra-se no dia 29/09/2020; **c)** e, por fim, quanto à forma, este petitório se encontra devidamente fundamentado, conforme as razões fático-jurídicas que serão discutidas em sucessão.

Por sua vez, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Dessa forma, o momento oportuno para a alegação de causas de inelegibilidade é justamente a impugnação do pedido de candidatura, sob pena de preclusão.

Deve, pois, ser plenamente recebida e processada a presente impugnação, sob pena de se vilipendiar o ordenamento jurídico vigente, em especial os dispositivos retro transcritos.

2. DOS FATOS E DA QUAESTIO IURIS - DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL (ART. 1º, I, "E", DA LC 64, DE 1990)

De logo, é imperioso informar este juízo que a parte impugnada foi condenada na Ação Penal nº 2006.83.02.000366-5, já transitada em julgado, conforme documentação anexa (Anexo



III), incorrendo na inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64, de 1990, com redação conferida pela LC nº 135, de 2010, demonstrando, assim, uma extrema falta de compromisso com a idoneidade, devendo ter o seu Requerimento de Registro de Candidatura indeferido, conforme adiante irá restar comprovado.

No caso concreto, o impugnado, na condição de cacique dos indígenas Xucurus Ororubá, consoante narra a sentença, praticou o crime de incêndio, inclusive incitando seus fervorosos seguidores à prática de diversos e lastimáveis atos criminosos. Vejamos breve relato dos fatos extraídos da sentença prolatada naqueles autos:

*"1.9.E não é só. O cacique, secundado por mais alguns índios, também se acercou do local em que estava o veículo de JOSÉ IVANILDO, uma veraneio D-10. Portando arma de fogo, **o cacique desferiu um tiro contra o referido automóvel**, em cujo interior – frise-se – ainda havia inocentes passageiros. **Depois disso, ordenou, às expressas, para que tudo ali fosse destruído, sentenciou que terminassem o que ele começara.***

1.10.Ato contínuo, os seus comandados, conforme relato testemunhal, passaram a destruir o automóvel, apedrejando-o e danificando-o com instrumentos pérfuro-cortantes. E mais: insatisfeitos, incendiaram o veículo, que foi de todo em todo inutilizado (fls. 237, 238, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303).

*1.11.Após, alguns Xucurus de Ororubá passaram a ameaçar os índios Xucurus de Cimbres, cerca de 11 (onze) pessoas entre mulheres e crianças, as quais, amedrontadas, inermes, **protegiam-se no interior da casa de LUZINALDO Almeida de Carvalho, que foi alvejada por tiros e, depois, invadida.***



1.12. Logo após, três casas, as de LOURO FRAZÃO, LUZINALDO e ZEQUINHA VICENTE, localizadas próximas à porteira da Fazenda Curral do boi, bem como a moto de DORGIVAL, filho de LOURO FRAZÃO, foram incendiadas, destruídas pela aniquilante ação do fogo posto (fls. 229, 230, 235, 239, 315, 316, 317)."

Mais à frente, conclui o juízo:

"131. No tocante a MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, o que se apurou incontestavelmente nos autos é que o acusado induziu os seus liderados para o cometimento dos seriíssimos fatos narrados na peça exordial e comprovados durante a instrução, o que acarretará, no momento de aplicação da pena, na incidência da agravante do art. 62, inciso II, do Código Penal.

[...]

MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (vulgo, MARQUINHOS)

Delitos do art. 250, caput e 250 § 1º, II, "a" (incêndio), todos do CP 149. Considerando que contribuiu para todo o quadro de terror e, ainda, que o incêndio atingiria pessoas próximas e conhecidas, a demonstrar especial desconsideração com o semelhante, fixo as penas-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, em 5 anos de reclusão, além de 17 dias-multa.

150. Ausentes atenuantes. É incontestável que se verifica nos autos a condição de liderança exercida por MARQUINHOS como cacique dos Xucurus Ororubá, seja por meio do relato unânime de denunciados e testemunhas ou mesmo da auto-intitulação quando do seu interrogatório. Desta forma, merece ponderação grave ter ele manipulado fervorosos



seguidores com o objetivo de efetivarem os lastimáveis e criminosos acontecimentos extensamente demonstrados neste feito. Nestes termos, aplico a agravante do art. 62, inciso II, do Código Penal – induzir outrem à execução material do crime –, majorando a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 22 dias multa. Ausentes outras atenuantes e agravantes, ingresso na terceira fase de fixação e, considerando o número de crimes praticados (dois, eis que foi incendiado um automóvel de passeio e um imóvel), dado crime continuado ser uma causa geral de aumento da pena, elevo-a, em 1/6 10, chegando a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 25 dias-multa. Considerando a causa de aumento do § 1º, alínea a, do art. 250 do Código Penal, elevo-a em 1/3, chegando a 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de 33 dias-multa, as quais torno definitivas.

151. O valor do dia-multa fica no mínimo.

152. O regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado (art. 33, § 2º, do C.P.), considerando o total da pena pelo concurso material e a personalidade do réu. 153. Descabidos os benefícios dos arts. 44 ou 77 do Código Penal, tendo em conta o total da pena e o caráter violento com o qual praticada a conduta levada a efeito, demonstrando ausência de personalidade condizente com um benefício mais brando.”

Elucidados os fatos pelo qual condenado criminalmente o impugnado, esclarece-se que em matéria de inelegibilidade, além das causas expressamente elencadas no texto constitucional, a Constituição Federal prevê, em seu art. 14, § 9º, que outros casos serão disciplinados por lei complementar, a fim de proteger a **proibidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e a



legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Nesse desígnio, foi editada a LC nº 64, de 1990, posteriormente robustecida pela LC nº 135, de 2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", que, ampliando as hipóteses de inelegibilidade, buscou garantir a moralidade e a probidade no exercício do mandato, de modo a afastar da disputa aqueles candidatos de histórico maculado, instituindo presunções absolutas de sua inidoneidade para desempenhar mandato eletivo.

Para os fins da presente ação, possui relevo o art. 1º, I, "e", do referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
8. *de redução à condição análoga à de escravo;*
9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*
10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;"*

A LC nº 135/90 alterou a redação da lei antiga e passou a disciplinar que o que forem condenados pelos delitos acima enumerados ficam inelegíveis desde a condenação por órgão colegiado **até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

Nesse sentido, vejamos as palavras de Marcos Ramayana ¹:

"Enquanto o réu cumpre pena pelos delitos elencados na regra legal, ele estará num caso de suspensão dos direitos políticos, ou seja, não poderá votar e ser votado até o término de cumprimento da pena. Assim, depois de cumprida a pena criminal, o ex-apanado será inelegível (impedido de ser eleito), mas poderá votar (terá a capacidade eleitoral ativa)."

Dessa forma, nos termos do art. 15, III, a condenação criminal transitada em julgado é causa de suspensão dos direitos políticos, de modo que, enquanto cumpra pena, o indivíduo será privado tanto de sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) quanto de sua capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

¹ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, p. 346.



Por sua vez, após o cumprimento da pena, o sujeito readquire seus direitos políticos, podendo votar novamente, mas permanecerá inelegível por mais 8 (oito) anos.

Portanto, percebe-se que o prazo de duração da presente hipótese de inelegibilidade se estende por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, qualquer que seja ela – privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Com efeito, esse é o teor da Súmula 61 do TSE:

"Súmula 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."

Percebe-se, outrossim, que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é irrelevante para a configuração da inelegibilidade, sendo despcienda a pena efetivamente aplicada. Apenas se afasta a causa de inelegibilidade em análise pela prática de crimes culposos, infrações de menor potencial ofensivo e crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º, LC nº 64, de 1990), hipóteses não ocorrentes no caso presente.

Nessa esteira, impende ressaltar que, embora o crime praticado pelo Impugnado se encontre classificado no Código Penal como crime contra a incolumidade pública, o caso concreto não deixa dúvidas que o bem jurídico tutelado foi, também, o patrimônio privado, haja vista os diversos fatos narrados na denúncia e acolhidas na decreto condenatório, que revelam o ataque inexorável ao patrimônio privado alheio, na medida em que a punição abarcou as condutas delitivas a danos causados mediante disparos com armas de fogo e incêndios levados a efeito contra veículos e casas.



Nesse sentido, o TSE vem entendendo que o art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90 demanda interpretação teleológica, sendo irrelevante a topografia (*locus*) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa. Vejamos o importante precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ART. 184, § 2º, DO CP. PATRIMÔNIO IMATERIAL E PRIVADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 9.1.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, impugnado pelo Parquet com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

3. Aduziu-se, ao se impugnar o registro, que o candidato fora condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que se enquadraria no conceito de crime contra o patrimônio privado.

4. Em primeiro e segundo graus, deferiu-se o registro, o que ensejou o presente recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

VOTO DA E. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

5. Na sessão de 19.12.2016, a e. Relatora desproveu o apelo. Assentou que o entendimento mais recente desta Corte Superior é de que o delito de violação de direito autoral, por não se inserir no Título II do Código Penal ("Dos Crimes Contra o Patrimônio"),



não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, de modo que pedi vista do caso para examinar o tema.

ARTS. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90 E 184 DO CP

6. O art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...] contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência".

7. Por sua vez, o art. 184, § 2º, do CP, inserido no Título III ("Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial"), estabelece multa e reclusão de dois a quatro anos a "quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

JURISPRUDÊNCIA

8. Esta Corte, nas Eleições 2012, adotou entendimento de que, embora o delito de violação a direito autoral (art. 184 do CP) esteja inserido no Título III do Código Penal, trata-se de ofensa ao interesse particular, incluída entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, I, e, da LC 64/90 (REspe 202-36, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 27.9.2012).



9. Para as Eleições 2014, decidiu-se em sentido oposto (RO 981-50, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 30.9.2014).

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90

10. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal. Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance.

11. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

12. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.

13. A leitura do art. 1º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

INELEGIBILIDADE E DIREITOS AUTORAIS: DIMENSÃO IMATERIAL DO PATRIMÔNIO PRIVADO



14. O exame das causas de inelegibilidade por prática de crime - art. 1º, I, e, da LC 64/90 - deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa.

15. A circunstância de o art. 184 do CP inserir-se em título próprio, por si só, não desnatura o bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio imaterial.

16. Embora os bens imateriais sejam incorpóreos, evidencia-se seu expressivo valor econômico, cultural e artístico, a consubstanciar patrimônio privado de seu titular.

17. Se o direito de autor manifesta-se, patrimonialmente, em relação à atividade intelectual exteriorizada, inexistente dúvida de que se trata de propriedade de quem o detenha, a revelar ideia de patrimônio privado.

18. Como decorrência da liberdade de expressão "intelectual, artística, científica e de comunicação" (art. 5º, IX, da CF/88), tem-se que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII do mesmo artigo), o que atrai sanções criminais e cíveis a quem desrespeite esse patrimônio.

19. O entendimento proposto não ofende o princípio da taxatividade e respalda-se em julgados desta Corte: REspe 76-79, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 15.10.2013; REspe 353-66, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.9.2010 e AgR-REspe 302-52, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 12.11.2008.

20. Extrai-se do REspe 76-79 que "o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa". No REspe 353-66, tem-se que "os valores especificamente protegidos



pelo Direito Penal devem ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)".

21. Interpretação literal ou gramatical do disposto no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 esvaziaria o dispositivo, tendo em vista inexistir, no Código Penal ou em legislação esparsa, a exata nomenclatura "Crimes Contra o Patrimônio Privado".

22. Assim, crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

HIPÓTESE DOS AUTOS

23. É incontroverso que o recorrido foi condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

24. Ademais, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a sentença condenatória transitou em julgado em 15.10.2012, com quitação de multa em 27.1.2014 e pena restritiva de direitos (em substituição à reclusão de nove meses) finda em 26.7.2016.

25. Dessa forma, o recorrido encontra-se inelegível, porquanto praticou crime contra o patrimônio privado.

CONCLUSÃO

26. Recurso especial provido para indeferir o registro de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, com as devidas vênias à e. Relatora."



(TSE, REspe nº 14594/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, rel. designado Min. Herman Benjamin, pub. no DJe de 02/08/2018)

E ainda, sobre os crimes contra a incolumidade pública, como é o caso da presente Impugnação, colhe-se o seguinte precedente do TSE:

"Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Nos termos do art. 1º, I, e, da L C nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.

2. Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública - do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, AgR-RESPE nº 30.252/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 12/11/2008 e na RJTSE, vol. 19, tomo 4, p. 238)

No caso presente, conforme sentença já transcrita acima, o Impugnado foi condenado pelos delitos de incêndio previstos nos arts. 250, *caput* e 250, § 1º, II, "a", do Código Penal.

Eis a redação dos citados dispositivos legais:

"Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:



Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

(...)

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;”

Como se pode observar, além de expressamente ter sido reconhecido pela sentença recorrida que o crime de incêndio causou danos ao patrimônio privado (veículos e casas), houve o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 250 do Código Penal, tendo em vista o incêndio ter atingido casas habitadas, tudo a ratificar que foram frontalmente atingidos os bens tutelados pela norma penal relativos à incolumidade pública (incêndio) e o patrimônio privado (danos a veículos e casas habitadas).

É importante consignar que a denúncia apresentada pelo MPF contra o Impugnado abrangeu os delitos previstos nos arts. 132 (perigo de vida); 146, § 1º (constrangimento); 150, § 1º (violação de domicílio); e 250, § 1º, II, “a” (incêndio), todos do Código Penal Brasileiro, conforme se observa do seguinte trecho da sentença:

“129. Responde o réu MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, pelos arts. 132; 146, § 1º; 150, § 1º e 250, § 1º, inciso II, alínea 'a", todos do Código Penal.”

Entretanto, entendeu o magistrado, atendendo a postulação feita pelo MPF em sede de alegações finais, que o delito de dano fosse absorvido pelo de incêndio (incidência do crime mais gravoso), conforme se observa dos seguintes trechos da sentença:



"131. No tocante a MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, o que se apurou incontestavelmente nos autos é que o acusado induziu os seus liderados para o cometimento dos seriíssimos fatos narrados na peça exordial e comprovados durante a instrução, o que acarretará, no momento de aplicação da pena, na incidência da agravante do art. 62, inciso II, do Código Penal.

132. Nesse caso, as alegações finais ministeriais postularam a absorção do delito de dano pelo de incêndio. De fato, considerando a situação concreta (diferente de outros processos desmembrados do original, onde houve autonomia dos delitos, identificáveis a partir dos diferentes objetos alvo do fogo), há que incidir o delito mais gravoso, a teor expresso da parte final do art. 163, § único, II do Código Penal.

133. Por fim, verifica-se que o incêndio (art. 250 do Código Penal) contém elementares idênticas – exposição a perigo de outrem - àquelas apresentadas no perigo para a vida ou saúde de outrem, sendo este menos grave que o primeiro. Levando em consideração que o caput do art. 132 prevê a sua subsidiariedade - " (...) se o fato não constitui crime mais grave" -, será, neste caso, absorvido pelo crime de incêndio.

134. Em suma, nesta sentença houve os seguintes posicionamentos: a) acolhimento da preliminar referente à violação de domicílio (art. 150, § 1º, do CP); b) absolvição relativa ao constrangimento (art. 146, § 1º, do CP)e, por fim, c) absorção dos delitos de dano (163, § único, do CP) e perigo de vida (art. 132 do CP) pelo de incêndio (art. 250 do CP). Levando em consideração estas circunstâncias, a condenação e a aplicação da pena limitar-se-ão ao tipo do art. 250 do Código Penal (incêndio),



atentando-se para a situação concreta de cada um dos denunciados - caput (veículos em geral); § 1º, alínea "a" (imóveis residenciais) e § 1º, alínea "c" (ônibus)."

Inconteste, portanto, que houve o reconhecimento pela sentença penal condenatória da violação ao patrimônio privado, vez que o crime de dano restou absorvido pelo crime de incêndio, punido com causa de aumento de pena específica relativa ao reconhecimento quanto ao atingimento do patrimônio particular (casas habitadas).

Desta forma, é imperiosa a interpretação teleológica do dispositivo legal, objetivando sempre a consecução da finalidade primordial da norma em apreço, qual seja, a proteção da probidade administrativa, moralidade e ética, o que sem dúvida alguma é essencial ao desempenho do mandato eletivo almejado pelo Impugnado.

Não fosse assim, Excelência, alguém condenado por um furto simples, crime contra o patrimônio tipificado no art. 155 do Código Penal, ficaria inelegível enquanto que o Impugnado, mesmo tendo dolosamente destruído veículos e casas habitadas, utilizando-se de armas de fogo e de incêndio, estaria livre para candidatar-se a prefeito justamente no município onde perpetrou os delitos, o que constituiria um verdadeiro atentado à finalidade da norma estabelecida na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990.

No que tange à extinção da punibilidade por indulto presidencial, é de bom alvitre rememorar que não afasta os efeitos secundários da sentença penal condenatória, e, ainda, os efeitos extrapenais, como os civis. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede." (TSE, RMS nº 150-90/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, pub. no DJe de 28/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDULTO.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Agravo desprovido." (TSE, REspe nº 239-63/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS 13/10/2004)



No caso presente, já assente a premissa de que o indulto não afasta a inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, conforme visto acima, faz-se necessário esclarecer que, segundo entendimento do TSE:

a) a sentença que extingue a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto;

b) inicia-se a partir da publicação do decreto a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) previsto na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, no REspe nº 75-86/SC, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, seguindo o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578.

2. No caso concreto, o candidato foi condenado pela Justiça Comum pelo crime de furto qualificado descrito no art. 155, § 4º, IV, c. c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, com trânsito em julgado em 2.12.2004 e indulto concedido em 22.12.2008.

3. A sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto.



4. *A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que se iniciou após a extinção da pena, concedida pelo Decreto Federal nº 6.708/2008, publicado em 22.12.2008, teve como termo final o dia 22.12.2016, ou seja, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 7.12.2016.*

5. *Agravo regimental desprovido.*” (TSE, REspe nº 37983/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, pub. no DJe de 28/03/2017)

"EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INELEGIBILIDADE – ARTIGO 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – EXTINÇÃO DA PENA POR INDULTO PRESIDENCIAL – MANUTENÇÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA PENA – INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REGISTRO INDEFERIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1. *A extinção da punibilidade por força de indulto não atinge os efeitos secundários da condenação, dentre eles a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, que passa a incidir a partir da data do indulto.*

2. *Recurso desprovido.*” (TRE/PR, RE nº 16880/PR, rel. Des. Eleitoral Nicolau Konkel Júnior, PSESS 17/10/2016)

No caso presente, a sentença que declarou extinta a punibilidade do Impugnado, em face do reconhecimento do indulto presidencial, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615, de 2015, foi prolatada em 18 de julho de 2016, tendo transitado em julgado para o MPF em 01 de agosto de



2016 e para a defesa em 08 de agosto de 2016, conforme Resultado da Consulta Processual anexa (Anexo IV).

Por sua vez, o Decreto nº 8.615, de 2015, foi publicado no DOU de 24 de dezembro de 2015, conforme documento anexo (Anexo V).

Dessa forma, a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64, de 1990, teve início em 25 de dezembro de 2015 (dia seguinte ao da publicação do decreto de indulto) e apenas se encerrará em 24 de dezembro de 2023.

Ante todo o exposto, resta límpida e inelutável a inelegibilidade do Impugnado, sendo mister, por conseguinte, a procedência do pleito de indeferimento de sua candidatura, com supedâneo no art. 1º, I, "e", da LC nº 64, de 1990.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja o Impugnado notificado, via mural eletrônico, para, querendo, defender-se no prazo legal;
- b) seja intimado o representante do Ministério Público Eleitoral para proferir parecer no prazo legal;
- c) seja a impugnação julgada procedente, para os fins de indeferir o pedido de registro de candidatura do Impugnado, tendo em vista a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990.

Pede deferimento.

Recife, 29 de setembro de 2020.



**BEVILÁQUA PINTO
ALBUQUERQUE**
ADVOCACIA



ADVOCACIABPA

CONTATOS
(81) 3097-2009
faleconosco@bpaadv.com

ENDEREÇO
Rua Jader de Andrade, nº 108 - Casa Forte
Recife - PE CEP 52061-060

RENATO CICALSE BEVILÁQUA
OAB/PE 44.064

GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO
OAB/PE 42.868

PAULO FERNANDES PINTO
OAB/PE 29.754

PAULO ROBERTO F. PINTO JÚNIOR

OAB/PE 29.754

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO

OAB/PE 42.868

RENATO CICALSE BEVILÁQUA

OAB/PE 44.064